



ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

OSTRASPREV RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA

CRENCIAMENTO DE MÉDICOS PARA COMPOR A JUNTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

O Presidente do OSTRASPREV – Rio das Ostras Previdência, a fim de cumprir o disposto no art. 3º da Lei 2639/2022, que trata da Junta Médica Previdenciária, CONVOCA os médicos efetivos, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras, a realizarem credenciamento junto a esta Autarquia Previdenciária.

Esclarece, ainda, que os profissionais convocados, na forma do § 2º artigo supramencionado, receberão a gratificação equivalente a 35 (trinta e cinco) vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vigente a data do laudo (art. 3º, § 1º, Lei 2639/22).

Rio das Ostras, 21 de julho de 2022.

Marco Antônio Miranda Ferreira
Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

NOTAS DE EMPENHO Nº: 355/2021

Emissão: 09/11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021.5.214PA

Termo Aditivo nº 02

Contrato nº 09/2021

Edital de Licitação nº 06/2021 – Modalidade Pregão Eletrônico

SOLICITANTE: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência

PARTES: OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência e 3IT CONSULTORIA LTDA ME

OBJETO: Termo aditivo do contrato para realização do Censo Previdenciário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 242.970,00

DOTAÇÃO: 09.122.0125.2.151 – 3.3.90.39

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

ATOS DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

LEI Nº 2727/2022

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.076, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, REVOGA A LEI Nº 2302, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º O inciso IX, do § 2º, do art. 12, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** (...);

IX- ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil ou adquirente na modalidade de alienação fiduciária em garantia do veículo registrado, ou possuir procuração pública, limitado a um veículo, outorgada pelo proprietário do veículo, autorizando sua utilização pelo permissionário ou concessionário;” (NR)

Art. 2º O art. 15, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O registro e o pedido de cancelamento de permissão ou concessão, deverá ser realizado na SECTRAN, pessoalmente pelo permissionário ou concessionário, ou por terceiro que apresente procuração por instrumento público, outorgando poderes para tal, em conformidade com o Código Civil”. (NR)

Art. 3º O § 1º, do art. 33, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** (...);

§ 1º - Os veículos só poderão se cadastrar no Sistema de Transporte Urbano com no máximo 8 (oito) anos de fabricação e poderão permanecer operando, até o limite de 12 (doze) anos de fabricação **ou período superior até a realização da licitação pública do sistema de transporte municipal**, condicionado a aprovação em vistoria anual realizada pela SECTRAN. (Redação dada conforme emenda 001/2022)

Art. 4º Ficam revogados os Incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 33, da Lei 2076 de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 5º O inciso III, do § 2º, do art. 33, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

§ 2º (...)

III- Ar-condicionado em plenas condições de uso, sujeitando o veículo à multa e à lacração, caso este não esteja em condições de uso, até que seja constatada a regularização;” (NR)

Art. 6º Os veículos que ingressarem no STU deverão obedecer de forma imediata a regra prevista no Inciso III, do § 2º, do artigo 33, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018.

§ 1º. Ficam isentos os permissionários e concessionários, integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - STU-RO, que já tenham veículos cadastrados em sua permissão na SECTRAN, da obrigação de instalação de aparelho de ar condicionado nos veículos, prevista no Inciso III, do § 2º, do artigo 33, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, até que haja a licitação do transporte público coletivo. (Numeração do parágrafo alterada conforme emenda 003/2022)

§ 2º. As permissões mencionadas no artigo 74 desta Lei, bem como aquelas concedidas a permissionários em geral ainda que posteriormente à publicação da Lei, continuam regidas pela Lei Municipal nº 1.451/2010, naquilo que lhes for mais favorável, até que haja a adjudicação do objeto no procedimento licitatório com a celebração de contrato de delegação do serviço de transporte público, momento a partir do qual os novos permissionários, concessionários e seus veículos ficarão sujeitos às disposições desta Lei. (Redação dada conforme emenda 003/2022)

§ 3º. Eventuais penalidades, sanções, pecuniárias ou não, cobranças de tributos aos permissionários, motoristas e condutores-auxiliares, antes da assinatura do contrato de permissão ou concessão decorrente de licitação, ficam automaticamente extintas, lhes sendo aplicável a Lei Municipal 1.451/2010 naquilo que lhe for mais favorável. ” (Redação dada conforme emenda 003/2022)

Art. 6º-A. O § 3º e § 4º, ambos do Art. 56, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 3º *Auutada a infração em processo administrativo perante a SECTRAN será expedida notificação ao permissionário ou ao concessionário, ao auxiliar e ao proprietário do veículo para apresentar impugnação no prazo de 30(trinta) dias úteis, por remessa postal, que comprove o recebimento e ciência da imposição da penalidade, sob pena de nulidade. (Redação dada conforme emenda 004/2022)*

§ 4º *A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa de recebê-la será considerada frustrada e, será realizada a notificação por edital em Jornal Oficial do Município. (Redação dada conforme emenda 004/2022)*

Art. 6º-B *Inclui o §9º, ao Art. 56, da Lei nº. 2076, de 07 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:*

§ 9º *Quando não for imediata a identificação do infrator, o permissionário, concessionário ou auxiliar terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da notificação da autuação, para apresentar e indicar o real infrator, na forma em que dispuser a SECTRAN, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o permissionário. (Redação dada conforme emenda 004/2022)*

Art. 7º O § 3º do art. 57 da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57.** (...)

§ 3º - Da decisão denegatória da CORIN caberá recurso ao Secretário de Transportes Públicos, Mobilidade e Acessibilidade Urbana, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da denegação do recurso em Jornal Oficial do Município.” (NR)

Art. 7º-A A aplicação da penalidade, após oferecimento de Impugnação prevista no artigo 57, “caput”, é de competência exclusiva da Comissão Municipal de Recursos de Infrações – CORIN, não sendo possível a sua avocação pelos Fiscais de Transportes ou pelo Secretário de Transportes Públicos, Mobilidade e Acessibilidade Urbana, sob pena de nulidade. (Redação dada conforme emenda 002/2022)

Art. 7º-B A atuação do Secretário de Transportes Públicos, Mobilidade e Acessibilidade Urbana restringe-se ao julgamento de recurso interposto pelo interessado contra decisão de aplicação de penalidade pela Comissão Municipal de Recursos de Infrações – CORIN, nos termos do artigo 57, § 7º, sendo-lhe vedado avocar a competência da Comissão Municipal de Recursos de Infrações – CORIN na aplicação de penalidade. (Redação dada conforme emenda 002/2022)

Art. 7º-C Esgotados os prazos e possibilidades de recursos serão as decisões encaminhadas à Secretaria de Fazenda para inscrição do crédito tributário para o mesmo exercício fiscal, não sendo possível o lançamento do crédito para exercício futuro. (Redação dada conforme emenda 002/2022)

Art. 7º-D Todas as autuações e notificações serão oferecidas necessariamente em face dos permissionários, proprietários e motoristas auxiliares atrelados ao veículo infrator para fins de impugnação, recurso e indicação do responsável, sob pena de nulidade. (Redação dada conforme emenda 002/2022)

Art. 7º-E Fica revogada a letra “a”, do inciso III, do artigo 61. (Redação dada conforme

emenda 002/2022)

Art. 7º-F O caput do art. 57, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. Lavrado o auto de infração e identificado o real infrator, será notificado para, querendo, apresentar impugnação da sanção aplicada, no prazo de 30(trinta) dias úteis. (Redação dada conforme emenda 004/2022)

Art. 7º-G O inciso II, do Art. 59, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 – (...)

II – Os grupos de infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 04(quatro) categorias, com tipificação e os códigos especificados no anexo único e Tabelas da presente Lei:

a) infração de natureza gravíssima: G6 e G7, punida com multa no valor correspondente a 72(setenta e dois) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ). (Redação dada conforme emenda 004/2022)

b) infração de natureza grave: G4 e G5, punida com multa no valor correspondente a 48(quarenta e oito) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ). (Redação dada conforme emenda 004/2022)

c) infração de natureza média: G2 e G3, punida com multa no valor correspondente a 32 (trinta e dois) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ). (Redação dada conforme emenda 004/2022)

d) infração de natureza leve: G1, punida com multa no valor correspondente a 18 (dezoito) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ). (Redação dada conforme emenda 004/2022)

Art. 7º-H O §1º, do Art. 59, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 – (...)

§ 1º Em caso de reincidência pelo descumprimento dos deveres previstos nesta Lei o valor da multa estabelecida será acrescida de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), continuamente em cada reincidência de acordo com a natureza da infração." (Redação dada conforme emenda 004/2022)

Art. 7º-I Inclui o §4º, ao Art. 59, da Lei nº. 2076, de 07 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

§ 4º As penalidades, as medidas administrativas e as punições das infrações previstas neste artigo serão aplicadas de acordo e em proporcionalidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro –CTB. (Redação dada conforme emenda 004/2022)

Art. 8º Esta Lei é autoaplicável e entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 2302, de 13 de dezembro de 2019.

Rio das Ostras, 22 de julho de 2022.

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Rio das Ostras

TUBERCULOSE
DIAGNOSTICAR, TRATAR
E CURAR

Programa Municipal de Controle da Tuberculose e Combate à Hanseníase:
(22) 2771-4170

DISQUE SAÚDE **136** TemCura

TUBERCULOSE TEM CURA
O TRATAMENTO DURA
NO MÍNIMO 6 MESES
FAÇA ATÉ O FINAL

Tosse por **3 semanas** ou mais pode ser tuberculose. Procure uma unidade de saúde e informe-se.

Siga as redes sociais da Prefeitura de Rio das Ostras



@riodasostrasgov

